

Lei nº 1066, de 29 de Agosto de 2025.

Dispõe sobre o controle da população de cães e gatos e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Taquaraçu de Minas/MG aprovou e eu, Prefeito do Município de Taquaraçu de Minas, Estado de Minas Gerais, sanciono a seguinte lei:

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º - É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso e o transporte de cão e gato no Município, obedecida a legislação vigente.

Art. 2º - O desenvolvimento de ações que objetivam o controle de populações animais, a prevenção e o controle de zoonose no Município são regidos pela presente Lei.

Art. 3º - O Serviço de Vigilância Sanitária do Departamento de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde Juntamente com a Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente é responsável pela execução das ações mencionadas no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

- I** - zoonose, a doença transmissível comum a homem e animal;
- II** - órgão sanitário responsável, o Centro de Controle de Zoonoses da Divisão de Vigilância Sanitária do Departamento de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Taquaraçu de Minas;
- III** - animal doméstico, o animal que coabite com o homem;
- IV** - animal solto, o animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;
- V** - animal apreendido, o animal capturado por servidor do órgão sanitário responsável, considerando-se apreensão a captura, o transporte, o alojamento nas dependências do depósito municipal de animais e a destinação final;
- VI** - depósito municipal de animais, a dependência apropriada do órgão sanitário municipal para alojamento e manutenção de animal apreendido;
- VII** - maus tratos, a ação cruel contra o animal, especialmente ausência de alimentação mínima, tortura, submissão a experiências pseudocientíficas, além do disposto no Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, e, no que se refere a cão e gato:

- a - prática que cause ferimentos ou morte;
 - b - colocação em local impróprio a movimentação e a descanso, sem luz solar, alimentação, hidratação e oxigenação adequados, e acorrentamento de forma ininterrupta que impeça sua livre mobilidade para atos de sua sobrevivência;
 - c - trabalho excessivo ou superior a suas forças;
 - d - castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
 - e - transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar, assim como a prática de exercício, a condução ou o arrastamento do animal preso a veículo em movimento, motorizado ou não, com uso de corda, de coleira, de corrente ou de qualquer outro meio;
 - f - utilização em lutas;
 - g - abate para consumo;
 - h - abandono em logradouro público;
 - i - falta de assistência veterinária.
- VIII** - condições inadequadas, a manutenção de animal em contato com outro animal portador de doença infecciosa ou zoonose ou em alojamento de dimensões e condições sanitárias impróprias a sua espécie e porte;
- IX** - adestrador, a pessoa que ensina comandos ao cão;
- X** - instrutor, a pessoa que treina a dupla cão/usuário;
- XI** - família de acolhimento, a família que acolhe o cão na fase de socialização.

Art. 5º - São objetivos das ações de prevenção e controle de zoonose:

- I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e os sofrimentos humanos causados pela zoonose urbana prevalente;
- II - preservar a saúde da população, por meio do conhecimento especializado e da experiência da saúde pública veterinária.

Art. 6º - São objetivos das ações de controle da população animal:

- I - preservar a saúde e o bem-estar da população humana do dano ou incômodo causados por animal sem dono;
- II - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento do animal.

Parágrafo único - Para aplicação do previsto no inciso II, o órgão público municipal responsável consultará as organizações não governamentais - ONGs - de proteção ao animal que desenvolvam ações para o bem-estar dos animais.

Seção II - Do Controle Reprodutivo de Cães e Gatos

Art. 7º - O levantamento de dados e o cadastramento de animal a ser esterilizado será efetuado pela secretaria municipal de Saúde, setor zoonoses, e Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente, em parceria com ONGs e interessados credenciados pelo Executivo.

Seção III - Da Educação Para a Posse Responsável

Art. 8º - O órgão municipal responsável promoverá programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animal doméstico, podendo, para tanto, celebrar parceria com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 9º - O órgão municipal responsável fornecerá material educativo a escola pública, escola privada, posto de vacinação e estabelecimento veterinário conveniado para o registro dos animais.

Art. 10 - O material do programa a que se refere o art. 17 desta Lei conterá, entre outras informações, orientação sobre:

- I - importância da vacinação e da vermifugação de cão e gato;
- II - zoonose;
- III - cuidados e forma de lidar com o animal;
- IV - problemas decorrentes do número excessivo de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- V - esterilização;
- VI - legislação.

Art. 11 - O órgão municipal responsável incentivará o estabelecimento veterinário, a entidade de classe ligada ao médico veterinário e a entidade protetora de animais a atuarem como centros de divulgação de informações sobre a propriedade responsável de animal doméstico.

Art. 12 - O órgão municipal responsável dará publicidade a esta Lei e incentivará os estabelecimentos veterinários conveniados e as entidades de proteção aos animais a fazê-lo.

Seção IV - Da Apreensão e Destinação de Animal

Art. 13 - Será apreendido o animal:

- I - solto em logradouro público ou local de livre acesso ao público;
- II - submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- III - com indícios de contaminação por raiva;
- IV - com suspeita de contaminação por outra zoonose;
- V - criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- VI - cuja criação ou uso seja vedado por esta Lei;
- VII - cuja posse seja de pessoa que tenha sofrido condenação judicial transitada em julgado por crime cometido contra animais;

VIII - cuja posse seja de pessoa que tenha sofrido a pena administrativa de perda do animal, conforme a alínea "b" do inciso III do art. 27 desta lei.

§ 1º - O animal apreendido em decorrência do que dispõe o inciso IV deste artigo somente poderá ser devolvido ao proprietário caso tenham sido eliminadas, conforme constatação do médico veterinário, as causas de sua apreensão.

Art. 14 - O animal apreendido, salvo em caso de maus-tratos graves, ficará à disposição do proprietário ou de seu representante legal.

Art. 15 - O animal apreendido e não resgatado pelo proprietário no prazo estabelecido pelo § 1º do art. 27, será encaminhado, a critério do órgão sanitário responsável, para:

I - adoção;

II - eutanásia, em caso de:

a) doença transmissível e incurável, não transmissível e incurável, ferimento grave, clinicamente comprometido;

b) animal não adotado.

Alínea "b" revogada pela Lei nº 11.620, de 7/12/2023 (Art. 2º)

III - no caso da alínea "a" do inciso II do caput, somente poderá ser feita por decisão do médico veterinário do órgão municipal responsável, amparada em avaliação e parecer técnico;

§1º - os procedimentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão submetidos a supervisão do médico veterinário e com o consentimento das ONGs municipais.

§2º - O cão e o gato adotados serão castrados cirurgicamente.

Art. 16 - O resgate de animal no órgão municipal responsável será feito mediante a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

§1º - Caso o cão ou gato apreendido não tenha sido registrado, o proprietário providenciará seu registro no órgão municipal responsável, no ato do resgate.

§2º - O prazo para o resgate a que se refere o caput no Centro de Controle de Zoonoses é de 3 (três) dias úteis, contado do dia da apreensão do animal.

§3º - O resgate do animal somente será feito após vacinação, caso não seja apresentada carteira ou comprovante de vacinação atualizado.

§4º - Para o resgate previsto no caput deste artigo, será cobrada do proprietário taxa prevista no Código Tributário Municipal por dia ou aplicada pena alternativa, que poderá ser cumprida por meio de prestação de serviços ou participação em curso sobre posse responsável, desde que comprovada carência financeira do proprietário.

§5º - Será aplicada multa de R\$200,00 (duzentos reais), além da taxa prevista no § 4º, em caso de reincidência.

Art. 17 - Constatada a prática de maus-tratos contra cão ou gato, o agente sanitário do órgão municipal responsável deverá:

I - orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - aplicar multa de acordo com o art. 17 do Decreto Federal nº 3.179/99, caso não seja sanada a irregularidade nos prazos previstos no inciso I deste artigo;

III - aplicar, em caso de reincidência, as seguintes penalidades:

- a) multa em dobro;
- b) perda da posse do animal.

IV - comunicar a órgão municipal integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA - a ocorrência de maus-tratos, para aplicação da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 18 - O proprietário ou responsável pela guarda de animal é obrigado a permitir o acesso de agente sanitário, identificado e uniformizado, no alojamento do animal, quando necessário, e acatar suas determinações.

Seção V - Da Responsabilidade do Proprietário de Animal

Art. 19 - Fica obrigado o cadastramento dos animais por seus proprietários juntamente com as campanhas de vacinação que identificaram os animais e proprietários nos respectivos cartões de vacinação.

I - Será obrigatória a identificação do proprietário, com Identidade, CPF e comprovante de residência, além de caracterizar o respectivo animal, como raça, cor, tamanho.

Art. 20 - É obrigatória, em logradouro público, a colocação de coleira com plaqueta de identificação e guia adequadas ao tamanho e porte do animal.

§ 1º - A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 2º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o proprietário a multa de R\$200,00 (duzentos reais) por animal.

Art. 21 - O proprietário de cão e gato é responsável por manter estes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos.

§1º - As condições de alojamento deverão impedir que o animal fuja ou agreda terceiro ou outro animal.

§ 2º - O descumprimento do disposto no caput ou no § 1º sujeita o proprietário do animal a:

- I - intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;
- II - multa de R\$100,00 (cem reais), caso a irregularidade não seja sanada no prazo previsto no inciso I deste artigo;
- III - multa de R\$500,00 (quinhentos reais), caso a irregularidade não seja sanada no prazo previsto no inciso I do § 2º deste artigo;
- IV - multa prevista no inciso II, acrescida de 50% (cinquenta por cento), a cada reincidência.

Art. 22 - O adestramento de cães deve ser realizado com segurança por adestrador cadastrado em clube cinófilo oficial do Município.

§1º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator.

I - multa de R\$500,00 (quinhentos reais) para o proprietário, aplicada em dobro na reincidência;

- a) o animal estiver sendo adestrado em logradouro público;
- b) o adestrador não for cadastrado conforme dispõe o caput;

II - multa de R\$500,00 (quinhentos reais) para o adestrador não cadastrado, aplicada em dobro na reincidência.

§2º - A prática de adestramento em evento cultural ou educativo dependerá de prévia autorização do órgão municipal responsável, excluindo-se dessa obrigatoriedade a Polícia Militar de Minas Gerais.

§3º - Para obter a autorização de prática de adestramento, o responsável pelo evento a que se refere o § 2º deste artigo deverá:

I - comprovar a existência de:

- a) segurança para os frequentadores do local;
- b) segurança e bem-estar para os animais.

II - apresentar documento contendo anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 23 - O descumprimento do disposto no § 2º do art. 32 desta Lei sujeita o infrator a:

I - multa de R\$1.000,00 (mil reais) para o responsável pelo evento para cuja realização não haja autorização;

II - multa de R\$1.000,00 (mil reais) para o responsável pelo evento, caso, havendo autorização, qualquer determinação do órgão municipal responsável esteja sendo descumprida.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração após a aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 44.

Art. 24 - Fica a critério do proprietário ou gerente de estabelecimento comercial a permissão de entrada de animal naquele local, obedecida a legislação sobre higiene e saúde.

Art. 25 - O proprietário ou responsável pela guarda do animal poderá apresentar queixa ao órgão competente do Executivo, caso seja lesado em seus direitos legais.

Art. 26 - É proibido abandonar animal em logradouro público e privado, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais).

Art. 27 - O evento de comercialização de cão e gato dependerá, para iniciar suas atividades, de autorização do órgão municipal responsável e de presença de veterinário.

§ Único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator

I - multa de R\$1.000,00 (mil reais);

II - multa prevista no inciso I, aplicada em dobro, na reincidência.

Art. 28 - É responsabilidade do proprietário ou do responsável pela guarda do animal o dano por ele provocado, exceto quando houver violação de propriedade.

Art. 29 - É obrigatória a instalação de placa de advertência em residência, em estabelecimento comercial ou em outro local que mantenha cão para guarda.

Seção VI - Da Vacinação

Art. 30 - O proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observado o prazo para a revacinação anual.

Art. 31 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

Seção VII - Das Penalidades

Art. 32 - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão do animal;

III - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV - cassação de alvará;

V - pena alternativa;

§ 1º - A multa prevista no inciso I será aplicada em dobro, na reincidência.

§ 2º - A aplicação de multa não exclui, outras penalidades previstas em legislação.

§3º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de participação obrigatória em palestra educativa sobre posse responsável de animal doméstico.

Art. 33 - O agente sanitário é responsável pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§1º - O desrespeito ou desacato a agente sanitário ou a interposição de obstáculos ao exercício de sua função sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção VII - Das Disposições Gerais

Art. 34 - Cabe ao proprietário, em caso de morte do animal, dispor do cadáver de forma adequada ou encaminhá-lo ao serviço municipal competente.

Art. 35 - Comete infração administrativa quem vilipendia cadáver ou cinzas de animal, incorrendo no pagamento de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único - A pena será aumentada de um terço a um meio se o vilipêndio a que se refere o caput deste artigo ocasionar dano ao meio ambiente.

Art. 36 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taquaraçu de Minas, 29 de Agosto de 2025.

MARCILIO BEZERRA
DA
CRUZ:69663955600

Assinado de forma digital
por MARCILIO BEZERRA DA
CRUZ:69663955600
Dados: 2025.08.29 11:19:37
-03'00'

MARCILIO BEZERRA DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL